

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 14.027 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2017 • TERÇA-FEIRA

Resolução nº 167, de 29 de setembro de 2017.

Dispõe sobre o ingresso e a lotação de candidatos com deficiência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive para propiciar o seu bem-estar pessoal e social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos de ingresso e lotação dos candidatos com deficiência aprovados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Constituição Federal (art. 37, VIII), pelas Leis nº 7.853/89 (art. 2º, III, "d") e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), pelo Decreto nº 3.298/99 (art. 37 e 41), Lei nº 13.146/2015 (art. 34), bem como Lei estadual nº 7.943/2001;

CONSIDERANDO a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos MS 30.861/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 31.695/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 27.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli e MS 31.715/DF, Rel. Min. Rosa Weber;

RESOLVE:

Art. 1º. Em todos os concursos públicos para provimento de cargos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso.

§1º Observar-se-á a nota mínima, sendo vedada a incidência de "nota de corte" decorrente da limitação numérica de aprovados.

§2º As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

Art. 2º. Para fins de definição da necessidade especial afirmada, adotar-se-á o regramento do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, devendo ser observada a compatibilidade da deficiência com as funções a serem desempenhadas no exercício do cargo.

Art. 3º. Se o candidato que concorreu como portador de deficiência obtém média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga de deficiente que a ele seria destinada.

Art. 4º. As vagas reservadas aos candidatos deficientes que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 5º. Os candidatos com deficiência, aprovados dentro do número de vagas reservadas, figurarão na lista de classificação geral e serão nomeados para o provimento da 5ª (quinta) vaga e, na seqüência, na 21ª, 41ª, 61ª, 81ª, 101ª, 121ª, 141ª vagas e, assim, sucessivamente, respeitando o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º. Caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite máximo percentual previsto, fica assegurado a candidato deficiente o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer.

§1º. As demais nomeações dos candidatos portadores de deficiência observarão o percentual previsto no edital, bem como o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§2º. Não será realizada a reserva de vagas nos concursos em que sejam oferecidas o número inferior a 05 (cinco) vagas.

Art. 7º. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar os recursos especiais necessários, na solicitação de inscrição, de forma fundamentada, nos termos disciplinados em Edital, que justifique o atendimento especial solicitado, devendo ser avaliado por equipe multidisciplinar na forma da lei.

Parágrafo único. A solicitação de condições especiais, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 8º. O candidato com deficiência será nomeado para o cargo para o qual foi aprovado, respeitada a ordem de classificação prevista na lista composta exclusivamente pelos candidatos com deficiência e o número de vagas existentes, observando-se o estabelecido nos artigos 3º, 5º e 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A escolha da lotação da pessoa com deficiência seguirá a ordem de nomeação.

Art. 9º. O efetivo exercício das atribuições do cargo na lotação originária poderá ser excepcionado quando naquela inexistir tratamento de saúde adequado à pessoa com deficiência.

§1º. A lotação na vaga assegurada no caput dependerá da comprovação do tratamento a ser realizado na localidade pretendida, bem como de ficar demonstrado, perante a junta médica oficial do Estado, que a categoria e o grau da deficiência apresentada exigem a continuidade do tratamento de saúde.

§2º Quando a unidade de lotação originária não estiver devidamente adaptada às necessidades especiais do nomeado de forma a inviabilizar o exercício das funções, aplicar-se-á o contido no §1º.

§3º A designação extraordinária ou o exercício provisório será reavaliada em no máximo um ano.

§4º Cessada a causa que motivou a designação extraordinária ou o exercício provisório previstos nos parágrafos anteriores, deverá a pessoa com deficiência reassumir a sua lotação originária ou a oriunda de posterior movimentação (remoção ou promoção).

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 29 de setembro de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Erika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito